

Registro: 2020.0000925338

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2254366-73.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MARCOS DE GASPARI BRUNO, Impetrantes SAULO FERREIRA LOBO, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO e MAURILIO RODRIGUES MACHADO BORGES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL MARQUES E SILVA (Presidente sem voto), WALTER DA SILVA E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

HERMANN HERSCHANDER
Relator
Assinatura Eletrônica



HC n°: 2254366-73.2020.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrantes: Adv. Antonio Rodrigues de Oliveira Neto

Adv. Saulo Ferreira Lôbo

Paciente: Marcos de Gaspari Bruno

#### Voto nº 38.980

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados Antonio Rodrigues de Oliveira Neto e Saulo Ferreira Lôbo em favor de Marcos de Gaspari Bruno, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da Vara Regional Norte de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher — Foro Regional de Santana, da comarca de São Paulo.

O paciente teve a prisão preventiva decretada em 10 de outubro de 2020, após representação da autoridade policial, pela prática, em tese, de ameaça e lesão corporal, em contexto de violência doméstica.

Sustenta a impetração, em síntese, que a decisão que decretou a custódia cautelar carece de fundamentação idônea, não sendo suficiente a tanto a gravidade abstrata do delito. Afirma que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que o paciente é primário e possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Aponta para a desproporcionalidade da medida, pois, caso haja condenação, o paciente fará jus a regime diverso do fechado. Alega, de outra parte, que o paciente se recorda de ter



empurrado a vítima, após ela avançar em sua direção, sendo certo que a vítima é lutadora de artes marciais. Assim, salienta que os fatos não se deram consoante narrados pela ofendida. Aduz também que o paciente faz jus à prisão domiciliar, nos termos do que foi decidido no *Habeas Corpus* coletivo nº 165.704/DF, julgado pelo C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pois possui dois filhos menores, absolutamente dependentes dele. Assevera, por fim, que o paciente apenas está foragido por ter sido ameaçado de morte por membros da facção criminosa "*PCC*", conforme áudio recebido. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva decretada e deferida a juntada da mídia digital com a gravação de informação sobre a ameaça sofrida pelo paciente.

A medida liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas pela Autoridade apontada coatora.

Foi juntado substabelecimento sem reservas de poderes ao advogado André de Lima, já regularmente cadastrado nos autos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. RUBEN TEIXEIRA GARCIA, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. Anota-se, desde logo, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva<sup>1</sup>, bem como aquela que indeferiu o pedido de sua revogação<sup>2</sup>, se apresentam suficientemente motivadas, já que, a par do reconhecimento da presença de indícios suficientes de autoria de prováveis crimes de lesão corporal e ameaça, em âmbito de violência doméstica, alicerçou-se na gravidade do delito e na presença dos requisitos da segregação processual.

Inviável, de fato, a revogação da prisão preventiva.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Fls. 61/62

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Fls. 101/102



Ao que costa, a vítima compareceu à delegacia de polícia ensanguentada e com marcas visíveis de lesões corporais. Em estado de choque e gravemente ferida, contou ter sido agredida com pontapés na cabeça por seu companheiro, ora paciente. Ele também dizia que iria matá-la. A vizinha Lucimar, ouvindo o chamado de socorro, interveio. Policiais compareceram na residência do casal e não localizaram o paciente. Lá havia manchas de sangue no chão e na porta. Retornando ao nosocômio, receberam a informação de que a vítima permaneceria internada em observação e aguardaria exame de tomografia, sem previsão de alta.

Tais elementos encontram base nos elementos coligidos na investigação. Há, pois, indícios de autoria, os quais configuram o *fumus boni juris*.

No mais, a análise da argumentação acerca do não cometimento do delito não se compadece com a celeridade e sumariedade características desta fase processual, que não permite aferição aprofundada dos elementos da ação proposta pelo impetrante e dos documentos que a acompanham.

Inegável, também, o periculum in mora.

Como apontado na r. decisão impugnada, "consta que o representado teria agredido sua companheira com socos e pontapés, pisando em sua cabeça e afirmando que iria matá-la, versão confirmada pela testemunha LUCIMARA RODRIGUES, vizinha do casal, que ouvia os gritos da vítima pedindo por socorro, afirmando ainda que as agressões somente cessaram quando a vítima conseguiu se desvencilhar e se abrigar na residência da testemunha".<sup>3</sup>

As apontadas circunstâncias, reveladoras da periculosidade do paciente, indicam a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e, particularmente, para a segurança da ofendida, sendo certo que a prisão preventiva, ante a gravidade concreta dos fatos, mostra-se a única medida adequada.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Fl. 61.



Nesse quadro, mostra-se irrelevante o fato de o paciente ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, sendo certo que a possibilidade de vir a ser agraciado com regime diverso do fechado, em caso de condenação, constitui — *data venia* — mera conjectura, incapaz de, a esta altura, gerar efeitos sobre o *status libertatis*.

Com referência ao pedido de prisão domiciliar, não há prova de que seja o paciente o único responsável pelos cuidados de seus filhos. Além disso, ele é investigado pela prática de crimes cometidos mediante violência e grave ameaça e encontra-se foragido.

Por fim, o pedido de deferir a juntada de mídia digital não se adequa aos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, ação em que a prova é estritamente documental.

4. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER
Desembargador